

**DECRETO Nº 041/2021**

*DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO  
DECRETO Nº 040/2021 QUE INCLUÍA  
AS MÃES QUE AMAMENTAM BEBÊS  
DE ATÉ UM ANO, BANCÁRIOS E  
FUNCIONÁRIOS DE CASAS  
LOTÉRICAS NA LISTA DE  
PRIORIDADES DA VACINAÇÃO  
CONTRA O COVID-19, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE GOIANA-PE.*

*O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de  
suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 72, Inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal,*

*CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
CIDADANIA DE GOIANA, de 10 de junho de 2021, que tem como referência o respeito à  
ordem de prioridade da vacinação contra a COVID19 e alcance da cobertura vacinal dos  
grupos prioritários;*

**DECRETA:**

*Art. 1º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 040/2021, de 09 de junho de 2021,  
que incluía as mães que amamentam bebês de até um ano, bancários e funcionários de casas  
lotéricas na lista de prioridades da vacinação contra o covid-19, no âmbito do município de  
Goiana-PE.*

*Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 11 de junho de 2021.*



---

**Eduardo Honório Carneiro**  
**Prefeito Municipal**



## RECOMENDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que o STJ, no julgamento do REsp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada [disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1681690\\_e93e6 .pdf?Signature=xETHH1O/o2B%2BQTbx%2BSzNyMn4B%2BkeA0O/o3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xETHH1O/o2B%2BQTbx%2BSzNyMn4B%2BkeA0O/o3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-)



content-type= application/pdf&x-amz-meta-md 5 -  
hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc ];

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral [disponível em: <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>];

**CONSIDERANDO** o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 477.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

doença causada pelo novo coronavírus, efetiva política de distanciamento e isolamento social por programa sólido de renda mínima ou atuação coordenada de todos os entes da Federação, dentre outros fatores;

**CONSIDERANDO** que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica cientificamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a oferta de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

**CONSIDERANDO** que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

**CONSIDERANDO** a atual situação da pandemia da COVID-19 no Estado de Pernambuco, que conta com um total de 503.000 casos confirmados e 16.468 óbitos, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período em que a média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo recorde em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

**CONSIDERANDO** que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19, o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, tendo o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA N° 155/2021-CGPNI /DEIDT/SVS/MS, ratificado a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicação e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);



**CONSIDERANDO** que na NOTA TÉCNICA No 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 26 de abril de 2021, o Ministério da Saúde ressaltou que a definição dos grupos prioritários para vacinação foi realizada com base nas análises epidemiológicas, evidências científicas e nas discussões com especialistas com expertise em imunização e as principais sociedades científicas, no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, pautada também nas recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization), da Organização Mundial da Saúde; em parceria triparte, com os Conselhos Nacionais de Secretários de Saúde e de Secretarias Municipais de Saúde (Conass e Conasems);

**CONSIDERANDO** que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, razão pela qual a inclusão de grupos prioritários e categorias profissionais tem observado estrita análise técnica, seja pelo Ministério da Saúde, seja pela Comissão Intergestores Bipartite de Pernambuco — CIB-PE, que conta com representatividade do Estado e dos Municípios, tratando estratégias por meio de pactuações que respeitam a coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, em sua 7ª edição, publicada em 17/05/2021, reforça o estabelecimento dos seguintes grupos prioritários:

### **Grupo prioritário**

#### **1 Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas**

#### **2 Pessoas com Deficiência Institucionalizadas**



**3 Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas**

**4 Trabalhadores de Saúde**

**5 Pessoas de 90 anos ou mais**

**6 Pessoas de 85 a 89 anos**

**7 Pessoas de 80 a 84 anos**

**8 Pessoas de 75 a 79 anos**

**9 Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas**

**10 Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas**

**11 Pessoas de 70 a 74 anos**

**12 Pessoas de 65 a 69 anos**

**13 Pessoas de 60 a 64 anos**

**14 Pessoas com comorbidades e gestantes e puérperas com comorbidades\*\*; Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC\*\*\***

**15 Pessoas com Deficiência Permanente (18 a 59 anos) sem cadastro no BPC\*\*\***

**16 Pessoas em Situação de Rua(18 a 59 anos)**

**17 Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade e População Privada de Liberdade**



**18 Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)**

**19 Trabalhadores da Educação do Ensino Superior**

**20 Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas (Na 11a etapa da Campanha iniciou-se a vacinação escalonada desses trabalhadores, restrita aos profissionais envolvidos nas ações de combate à covid-19, conforme Nota Técnica nº 297/2021)**

**21 Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros**

**22 Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário**

**23 Trabalhadores de Transporte Aéreo**

**24 Trabalhadores de Transporte de Aquaviário**

**25 Caminhoneiros**

**26 Trabalhadores Portuários**

**27 Trabalhadores Industriais**

**28 Trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**

[disponível em: [sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/plano-nacional-operacionalizacao-planovacinaocovid-ed7-20210517-cgpni.pdf](http://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/plano-nacional-operacionalizacao-planovacinaocovid-ed7-20210517-cgpni.pdf)]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

**CONSIDERANDO** que com a escassez de vacinas disponíveis no país, mesmo os grupos prioritários sofreram escalonamento, de modo a contemplar inicialmente as populações com maior taxa de morbimortalidade;

**CONSIDERANDO** que a NOTA TÉCNICA No 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021, estabelece orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade), informando que será dado seguimento à vacinação dos demais trabalhadores dos serviços essenciais, conforme descrito no PNO, porém, de maneira concomitante, será iniciada a vacinação da população geral (18 a 59 anos), de maneira escalonada e por faixas etárias decrescentes, até o atendimento total da população brasileira acima de 18 anos [disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/28/sei\\_ms-0020807492-nota-tecnica-717.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/28/sei_ms-0020807492-nota-tecnica-717.pdf)];

**CONSIDERANDO** que a referida NOTA TÉCNICA NO 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS alerta que se deve manter a vacinação dos grupos prioritários, conforme previsto no PNI, sendo que Estados e Municípios que não apresentem demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, poderão pactuar em Comissão Intergestores Biparte a adoção imediata da estratégia de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade, garantindo o percentual para continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Intergestores Bipartite — CIB/PE em Sessão extraordinária, realizada em 27 de maio de 2021, lançou a RESOLUÇÃO CIB/PE N° 5461 de 27 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 2021, que pactua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

a estratégia de avanço na campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Pernambuco, tendo, na oportunidade, pactuado que as Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco poderiam avançar na vacinação dos demais grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO), e população geral por faixa etária, na medida do recebimento de novas doses, com inclusão dos Trabalhadores de Saúde: Médicos Veterinários e Educadores Físicos, Estudantes de Cursos da Área de Saúde em Período de Estágio, Trabalhadores do CRAS e CREAS e Conselheiros Tutelares;

**CONSIDERANDO** que o momento requer a união de todos os entes federativos (União, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, a atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que "em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais',

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que "o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional";



**CONSIDERANDO** que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO - COVID, o que vem gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, conseqüentemente, da redução dos óbitos;

**CONSIDERANDO** que na data de 10 de junho de 2021, o **Sindicato dos Bancários de Pernambuco** anunciou nas redes sociais que "**Goiana inicia a vacinação dos bancários e lotéricos**", [disponível em: <https://www.instagram.com/bancariospe/?hl=pt-br>];

**CONSIDERANDO** que o referido grupo não está contemplado como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, seja no Plano Nacional de Imunização, seja nas pactuações intergestores realizadas em Pernambuco pela CIB- PE, da qual participam as Secretarias de Saúde Municipais, inclusive a de Goiana;

**CONSIDERANDO** que no Município de Goiana há demanda de outros grupos profissionais por inclusão na prioridade das vacinas, tais como agentes de trânsito, demais trabalhadores dos Conselhos Tutelares, trabalhadores das Casas de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade Social, trabalhadores de organizações sociais vinculados à Ação Social do Município, dentre outros, cuja essencialidade do serviço é incontestável, porém não estão contemplados no PNO ou na pactuação CIB, razão pela qual não foram incluídos nos grupos vacinais do Município;

**CONSIDERANDO** não haver fundamento normativo ou regulamentar para a inclusão do grupo dos bancários e lotéricos do Município em grupo prioritário, posto que, em que pese a importância do ofício que exercem, não foram contemplados em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

qualquer grupo prioritário do PNO ou da pactuação CIB, razão pela qual deverão seguir a vacinação por ordem decrescente de idade prevista para a população em geral;

**CONSIDERANDO** que as esferas competentes para inclusão de grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19 são o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação - PNO, emitido pelo Ministério da Saúde, e/ou a pactuação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-PE, por meio de pactuação entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, da qual o Município de Goiana participa, podendo, se for o caso, levar eventuais pleitos de inclusão de categorias profissionais como grupos prioritários para apreciação da referida Comissão;

**CONSIDERANDO** que compete às Promotorias de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando à escorreita interpretação e ao cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

**CONSIDERANDO** que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação PGJ nº 10/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

**RESOLVE:**

I - **RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito do Município de Goiana e à Ilma. Secretária de Saúde do Município de Goiana, que:

a) executem as ações de vacinação contra a COVID-19 com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;

b) se abstenham de ampliar as categorias ou grupos prioritários de vacinação que não tenham previsão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação - PNO, expedido pelo Ministério da Saúde, e/ou na pactuação da Comissão Intergestores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

Bipartite - CIB-PE, orientando tais grupos a buscarem eventual inclusão como prioritários por meio de demanda encaminhada às esferas competentes para tal inclusão;

c) excluam imediatamente os grupos indevidamente incluídos no Plano Municipal de Vacinação, a exemplo do grupo de bancários e lotéricos, das plataformas de agendamento de vacinas, bem como se abstenham de dar início ou continuidade à vacinação dos referidos grupos, sob pena de violação da legislação e dos atos normativos acima mencionados.

II - REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Goiana, e à Ilma. Secretária de Saúde do Município de Goiana, para conhecimento e cumprimento, **FIXANDO-SE O PRAZO DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS)**, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcidadaniagoiana@mppe.mp.br](mailto:pjcidadaniagoiana@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento;

2) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

3) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Procedimento nº **02075.000.161/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

4) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

5) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Goiana, 10 de junho de 2021.

Fabiano de Araujo Saraiva,  
Responsável - Cargo.